

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.329/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169874-44
Impugnação: 40.010129772-17
Impugnante: Robson Lemos Ribeiro
IE: 577130531.00-08
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatação fiscal de utilização do ECF em desacordo com a legislação uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) não se encontrava devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE n.º 068/08, Atos COTEPE n.ºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei n.º 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) de seu valor. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação baseia-se em diligência fiscal realizada em 07/04/11, na qual se constatou que o Contribuinte não possuía ou não mantinha em seu estabelecimento o Programa Aplicativo Fiscal PAF-ECF, devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras de combustível, conforme determinação legal, restando assim caracterizada a infringência ao disposto no art. 130, inc. I da Portaria SRE n.º 68/08 e art. 3º da Portaria SRE 73/09; Atos COTEPE n.º 06/08 e 21/10, e, ainda, aos arts. 96, inc. XVII da Parte Geral, e 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02, pelo que se exige a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei n.º 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração- AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas- DCMM (fls. 04); Auto de Início da Ação Fiscal- AIAF (fls.05) e Termo de Constatação de Uso Irregular de ECF (fls. 06).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10.

Alega que o imóvel que ocupa é alugado, e que está em processo de “bandeiramento” com a firma ACOL, visando à instalação de bombas e equipamentos novos, conforme orçamento e proposta comercial anexados às fls. 11/20.

Assim, requer prorrogação do prazo para regularização da situação até o vencimento do contrato de locação (31/07/2011), data em que terá certeza se continuará

ou não suas atividades, a depender da conclusão do processo de “bandeiramento” e da prorrogação do referido contrato.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 25, argumentando que o Contribuinte se limitou a pedir a prorrogação do prazo para regularizar a situação, porém tal pedido não pode ser considerado como denúncia espontânea, uma vez que apresentado após o início da ação fiscal, além do que se trata de prazo fixado em Portaria da SRE, que somente poderia ser alterado por outro instrumento normativo de hierarquia igual ou superior.

Sendo assim, requer a manutenção da exigência, até porque o Impugnante não discute o mérito da autuação, pelo contrário, admite a prática da infração ao pedir a mencionada prorrogação de prazo.

DECISÃO

Do Mérito

Como se depreende do breve relatório supra, razão assiste à Fiscalização, como se verá adiante.

A exigência decorre da constatação do descumprimento pelo Contribuinte da obrigatoriedade de manter em seu estabelecimento o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras de combustível, de modo a possibilitar a emissão do correspondente documento fiscal por meio de ECF a cada operação de venda realizada.

Tal circunstância encontra-se consignada no Termo de Constatação (fls.06), o qual menciona explicitamente o motivo de o equipamento ECF estar em desacordo com os Atos COTEPE nº 06/08 e 21/10, qual seja, integrar os pontos de abastecimento por meio de rede de comunicação de dados.

Ademais, a própria Impugnante admite a irregularidade, limitando-se a pedir prorrogação de prazo para regularizar a situação, pelo que não resta qualquer dúvida quanto à caracterização da infração que lhe é imputada pela Fiscalização, a teor do disposto no inc. I do art. 130 da Portaria SRE nº 068/08 (cujos prazos finais para cumprimento foram fixados pelo art. 3º da Portaria SRE nº 73/09), *verbis*:

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - **utilizar Programa Aplicativo Fiscal** que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, **devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento. (grifou-se).**

Assim, como a Impugnante não utilizava sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrada aos pontos de abastecimento, portanto, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com a legislação pertinente, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII, da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMG's por infração.

Não obstante, tendo em vista a informação constante dos autos de que a Autuada não é reincidente (fls. 26) e considerando que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, aplica-se ao caso concreto o permissivo legal de que trata o § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada exigida a 10% (dez por cento) de seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 10% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Raimundo Francisco da Silva
Relator